



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 329.813 - PR (2015/0165785-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : RENATO DE SOUZA DUQUE (PRESO)  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO MARCOLINI

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Hipótese na qual o Magistrado de 1º grau, com respaldo nas circunstâncias dos autos, entendeu ser conveniente a separação do processo-crime, considerando o número elevado de réus e o fato de alguns destes, inclusive o réu, estarem presos preventivamente.
3. Com vistas a promover o adequado e célere andamento processual, compete ao julgador desmembrar o processo-crime, sempre que evidenciada a presença de risco concreto de prolongamento excessivo da instrução, notadamente quando o réu estiver submetido a medida constritiva de liberdade (CPP, art. 80).
4. As ações penais referentes à denominada "Operação Lava-Jato" denotam, *per se*, complexidade maior que permite ao Magistrado, em juízo discricionário, cindir o feito, garantido, assim, uma prestação jurisdicional mais efetiva e uma duração razoável do processo.
5. Nada obstante o fato de a conexão e a continência implicarem, em regra, a unidade do processo, o doutrinariamente chamado *simultaneus processus*, conforme o art. 79 do CPP, o art. 80 do referido diploma legal faculta ao juiz a separação dos feitos, se as peculiaridades do caso concreto assim exigirem (Precedentes).
6. Não demonstrado o prejuízo concreto sofrido pelo réu, caracterizado por suposto cerceamento de defesa, mostra-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* (Precedente).
7. Maiores incursões acerca da matéria ventilada nos autos que demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável na via estreita do *habeas corpus*.
8. Proferida sentença condenatória nos autos, tendo o paciente sido condenado à pena de 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, tem-se que a eventual nulidade do processo por cerceamento de defesa deverá ser alegada na apelação criminal interposta por ela.
9. *Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino (p/MPF)  
Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 329.813 - PR (2015/0165785-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : RENATO DE SOUZA DUQUE (PRESO)  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO MARCOLINI

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com 26 (vinte e seis) corréus, por infração, em tese, aos arts. 288, *caput*, 317, *caput*, e § 1º, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, por 25 (vinte e cinco) vezes, e ao art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, por "pelo menos" 146 (cento e quarenta e seis vezes) (e-STJ, fls. 12/231).

O Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná rejeitou a denúncia em relação a 7 (sete) dos acusados, por carência de justa causa, tendo, ainda, determinado o desmembramento da ação penal após a oitiva das testemunhas de acusação em relação a 8 (oito) dos denunciados, com fulcro no art. 80 do CPP (e-STJ, fls. 284/287).

Inconformados, os defensores do réu impetraram *writ* perante a Corte *a quo*, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

**"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA-JATO'. AÇÕES CONEXAS. DESMEMBRAMENTO. ART. 80. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE E GRANDIOSIDADE DA INVESTIGAÇÃO E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE RÉUS PRESOS.**

1. Inexiste ilegalidade na separação dos feitos, desde que, devidamente sopesadas as circunstâncias do processo, seja desaconselhável a manutenção de única ação.
2. Não sendo conveniente a junção dos feitos em uma única ação sob os fundamentos de complexidade da instrução probatória, quantidade de increpados, celeridade processual, existência de vários réus presos e disparidade de fases em que os processos se encontram, aquilatando devidamente o magistrado, faculta-se o desmembramento a teor do art. 80 do Código de Processo Civil.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada" (e-STJ, fl. 284).

Nesta impetração, sustenta-se, em síntese, que o próprio Ministério Público Federal reconheceu que as acusações de associação criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro estão interligadas subjetiva e instrumentalmente, implicando a cisão do feito evidente prejuízo à defesa e ao contraditório.

Alega-se, ainda, que a teor da exordial acusatória, o crime de corrupção passiva teria sido perpetrado de forma bilateral, figurando como corruptores (art. 333 do CP) os agentes que estão sendo processados no processo-crime desmembrado.

Aduz-se que inexistente justificativa plausível, à luz dos arts. 79 e 80 do CPP, para o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembramento operado, porque idêntico o estágio processual para todos os réus, sendo que nenhum deles é portador de prerrogativa de foro e as circunstâncias articuladas pelo *Parquet* demonstram a vinculação indissociável entre fatos e acusados.

Acrescenta-se que o simples fato do paciente e outros corréus estarem presos preventivamente não justifica a cisão do feito, pois a necessidade de prestação jurisdicional célere não pode redundar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, afirma-se que o número de acusados não é significativo o bastante para justificar o desmembramento da ação penal.

Sustenta-se, ainda, que na hipótese não incide qualquer conexão lógica, mas, sim, conexão intersubjetiva, teleológica, instrumental ou probatória, até mesmo continência, o que veda o desmembramento ordenado.

Pugna-se, assim, pela concessão da ordem, para que seja determinada a reunião das ações penais.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 662/664).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela sua denegação (e-STJ, fls. 682/694).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 329.813 - PR (2015/0165785-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : RENATO DE SOUZA DUQUE (PRESO)  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO MARCOLINI

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese na qual o Magistrado de 1º grau, com respaldo nas circunstâncias dos autos, entendeu ser conveniente a separação do processo-crime, considerando o número elevado de réus e o fato de alguns destes, inclusive o réu, estarem presos preventivamente.

3. Com vistas a promover o adequado e célere andamento processual, compete ao julgador desmembrar o processo-crime, sempre que evidenciada a presença de risco concreto de prolongamento excessivo da instrução, notadamente quando o réu estiver submetido a medida constritiva de liberdade (CPP, art. 80).

4. As ações penais referentes à denominada "Operação Lava-Jato" denotam, *per se*, complexidade maior que permite ao Magistrado, em juízo discricionário, cindir o feito, garantido, assim, uma prestação jurisdicional mais efetiva e uma duração razoável do processo.

5. Nada obstante o fato de a conexão e a continência implicarem, em regra, a unidade do processo, o doutrinariamente chamado *simultaneus processus*, conforme o art. 79 do CPP, o art. 80 do referido diploma legal faculta ao juiz a separação dos feitos, se as peculiaridades do caso concreto assim exigirem (Precedentes).

6. Não demonstrado o prejuízo concreto sofrido pelo réu, caracterizado por suposto cerceamento de defesa, mostra-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* (Precedente).

7. Maiores incursões acerca da matéria ventilada nos autos que demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável na via estreita do *habeas corpus*.

8. Proferida sentença condenatória nos autos, tendo o paciente sido condenado à pena de 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, tem-se que a eventual nulidade do processo por cerceamento de defesa deverá ser alegada na apelação criminal interposta por ela.

9. *Habeas corpus* não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O Magistrado processante, ao determinar a cisão do processo-crime, asseverou:

"2. Como adiantei no despacho de 13/05 (evento 417), é o caso de desmembrar o feito, nele mantendo apenas os acusados que estão presos preventivamente (sem prisão domiciliar) e aqueles em relação aos quais haveria grave prejuízo à instrução caso não permanecessem com os presos preventivamente. A medida é imprescindível sob pena de violar o direito dos acusados presos preventivamente à razoável duração do processo diante do grande número de acusados. Assim e com base nos arts. 79 e 80 do CPP, determino o desmembramento do feito, mantendo neste apenas Adir Assad, Alberto Youssef, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dario Teixeira Alves Júnior, João Vaccari Neto, Júlio Gerin e Almeida Camargo, Lucélio Roberto Von Lehsten Goes, Mario Frederico Mendonça Goes, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Sônia Mariza Branco.

3. Forme a Secretaria nova ação penal, com os acusados remanescentes, com cópia da integralidade dos eventos até o momento deste feito.

4. Apesar do desmembramento, advirto que as testemunhas cuja oitiva foi deferida pelo Juízo no item 2 do despacho de 21/05/2015 (evento 527), Luiz Sampaio de Almeida, Marcus Vinícius Holanda Teixeira, Renato Vinícios de Siqueira, José Humberto Cruvinel Resente, Francisco Cláudio Santos Perdigão, Vicente Ribeiro de Carvalho e José Américo Diniz, constituirão ainda prova comum aos dois feitos, sendo ouvidos nesta ação penal, com posterior traslado para aquela. Então mesmo os acusados e defensores na ação penal desmembrada poderão participar dos atos de oitiva neste relativamente a essas testemunhas. Agrego que, para não prejudicar a instrução, provavelmente farei o mesmo em relação aos atos de interrogatório dos acusados nestes feito, aproveitando para aquele, com a possibilidade de participação no ato dos defensores dos acusados da ação penal desmembrada. De todo modo, quanto ao último ponto, haverá oportuna intimação" (e-STJ, fl. 234/235).

O Tribunal *a quo*, por seu turno, denegou o *habeas corpus* originário, tendo consignado:

"Com efeito, a cisão do feito encontra fundamento no art. 60 do Código de Processo Penal e nos fatos e circunstâncias excepcionais dos processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato". A par da alegada conexão, é de conhecimento geral as dimensões da operação levada a efeito que resultou nas inúmeras ações penais;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vários são os envolvidos, e as testemunhas e as diligências a serem determinadas e analisadas, o que poderia tornar inviável o processamento adequado na ação penal, acaso todos os fatos venham a ser agrupados em uma única ação. Pois bem, diante desse quadro, não se pode permitir o agigantamento do processo, sob pena de trazer prejuízos à jurisdição e às próprias defesas. Assim permite o art. 80 do Código de Processo Penal:

'Art. 80: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação'.

A regra de conexão ganha excepcionalidade do referido artigo. O fato de inúmeros réus se encontrarem presos vem também em favor do desmembramento. Vale dizer, o paciente não é o único réu, tampouco o único segregado cautelarmente nos autos, de modo que mostra-se inadequado o exame das razões lançadas na inicial de forma completamente dissociada do contexto da 'Operação Lava-Jato'.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que inexistente ilegalidade na separação dos feitos, desde que, devidamente sopesadas as circunstâncias do processo, seja desaconselhável a manutenção de única ação.

(...)

Ora, é inegável que o número excessivo de réus na ação penal de origem dificulta a instrução e a observância da razoável duração do processo, sobretudo quando se está diante de ação penal com réus presos. Basta notar que, após o recebimento da denúncia, remanescem 20 denunciados, ainda que 5 deles sejam delatores colaboradores.

A conexão instrumental, neste caso, não compromete a instrução probatória. Não se há de perquirir, neste momento de prevalência da prerrogativa conferida ao juízo condutor, a existência de eventual prejuízo, somente passível de constatação no curso do processo, sem olvidar que o juízo *a quo* poderá adotar todas as medidas cabíveis para assegurar o efetivo devido processo legal.

Não é demais lembrar, nessa exata linha de conta, que a alegação de nulidade no Processo Penal exige a comprovação clara do prejuízo, como reiteradamente tem apontado a jurisprudência, inclusive nos casos de nulidade absoluta" (e-STJ, 284/287).

Nos termos do supracitado art. 80 do CPP, "será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou **quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória**, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação" (grifou-se).

Na hipótese em análise, o Magistrado de 1º grau, com respaldo nas circunstâncias dos autos, entendeu ser conveniente a separação do processo-crime, considerando o número elevado de réus e o fato de alguns destes, inclusive o réu, estarem presos preventivamente.

Deveras, com vistas a promover o adequado e célere andamento processual, compete ao julgador desmembrar o processo-crime, sempre que evidenciada a presença de risco concreto de prolongamento excessivo da instrução, notadamente quando o réu estiver submetido a medida constritiva de liberdade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre consignar, ainda, que as ações penais referentes à denominada "Operação Lava-Jato" denotam, *per se*, complexidade maior que permite ao Magistrado, em juízo discricionário, cindir o feito, garantido, assim, uma prestação jurisdicional mais efetiva e a duração razoável do processo.

Destarte, nada obstante o fato de a conexão e a continência implicarem, em regra, a unidade do processo, ou seja, o doutrinariamente chamado *simultaneus processus*, conforme o art. 79 do CPP, o art. 80 do referido diploma legal faculta ao juiz a separação dos feitos, se as peculiaridades do caso concreto assim exigirem.

Ainda, embora tenha havido o desmembramento da ação penal, foi mantida a competência do Juízo da Vara especializada para a instrução e julgamento de ambos os processos, sem que se possa falar em ofensa ao princípio do juiz natural ou, ainda, em risco de prolação de decisões contraditórias.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE APRECIARAM DEFESA PRELIMINAR E RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NULIDADE DECORRENTE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. HIPÓTESE DO ART. 80 DO CPP. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. Denúncia que descreve conduta que se amolda, em tese, aos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP) e fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93) e que traz indícios de autoria e materialidade, perfaz os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

3. Não se sustenta a tese de que as decisões que apreciaram a defesa preliminar e a resposta à acusação seriam carentes de fundamentação, porquanto todos os pontos indicados pela defesa, nas duas peças, foram devidamente analisados e rebatidos pelo juízo processante, de modo a não se verificar ilegalidades.

4. O desmembramento do processo é decisão que se encontra dentro do âmbito de discricionariedade do juiz, nos termos do art. 80 do CPP, não se verificando falta ou defeito de motivação na decisão impugnada.

5. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento" (RHC 41.191/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECORRENTE QUE FIGURA COMO INVESTIGADO EM OUTROS 338 (TREZENTOS E TRINTA E OITO) PROCEDIMENTOS. FATOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Para se aferir se os crimes imputados ao recorrente teriam sido praticados em concurso formal, material ou em continuidade delitiva seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que não é admitida na via estreita do habeas corpus.

Precedentes do STJ e do STF.

### FRACIONAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. O artigo 80 do Código de Processo Penal permite que o magistrado responsável pelo feito desmembre o processo quando houver vários acusados, para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante.

2. No caso em testilha, ao autorizar o desmembramento do inquérito policial, o togado federal consignou que se estaria diante de investigações de alta complexidade, envolvendo inúmeros acusados, o que poderia ensejar o arrolamento de mais de 2.400 (duas mil e quatrocentas) testemunhas, fundamento idôneo e apto a justificar a medida.

3. Eventual prática dos crimes em concurso formal pode ser reconhecida pelo magistrado de origem nos processos já instaurados contra o recorrente, sendo certo que caso seja denunciado em duplicidade pelos mesmos fatos criminosos possui meios próprios para sanar a referida irregularidade, bastando que a sua defesa oponha, no momento oportuno, a exceção de litispendência disciplinada no artigo 95, inciso III, do Código de Processo Penal.

4. Recurso desprovido" (RHC 50.600/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Ademais, os impetrantes não lograram comprovar a existência do alegado cerceamento de defesa, apto a inquinar de nulidade a ação penal.

Com efeito, da análise da decisão impugnada, verifico que o Magistrado processante não se olvidou de tomar as medidas cabíveis a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa dos réus.

Nesse contexto, não tendo sido demonstrado o prejuízo concreto sofrido pelo paciente mostra-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

A propósito, o seguinte julgado deste Tribunal:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DOS CAUSÍDICOS. NÃO INTERPOSIÇÃO RECURSAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. IMPUTADO DEVIDAMENTE ASSISTIDO. ATUAÇÃO DOS CAUSÍDICOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE DESDOURO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELOS NOVÉIS DEFENSORES. EXTEMPORANEIDADE. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em nulidade ante a não interposição do recurso em sentido estrito pelos causídicos que atuavam anteriormente no feito, eis que o réu foi devidamente assistido, tendo a defesa primeiramente apresentado quesitos ao incidente de insanidade mental, resposta à acusação, realizado perguntas durante a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, bem como apresentado memoriais escritos substitutivos dos debates orais, não se vislumbrando qualquer desdouro com tal proceder.
2. Certificada nos autos a ausência de recurso, pontuando-se inclusive a devida intimação do increpado e dos causídicos, não há falar em pecha no feito, posto o franco exercício do brocardo da voluntariedade recursal.
3. Apresentado recurso em sentido estrito pelos novéis patronos fora do prazo previsto em lei, percuente o não recebimento da irrisignação pelo magistrado a quo, ante a flagrante extemporaneidade.
4. Verifica-se o escoreito trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.
5. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo somente sido, suscitada genericamente a matéria, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.
6. Recurso a que se nega provimento" (RHC 56.212/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).

Ademais, maiores incursões acerca da matéria ventilada nos autos demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Por derradeiro, em informações às fls. 702/965, o Juiz Federal Sérgio Moro noticiou a prolação de sentença nos autos da Ação Penal n. 5012331-04.2015.4.04.7000, tendo o paciente sido condenado à pena de 20 (vinte anos) e 8 (oito) meses, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, *caput*, 317, *caput*, e § 1º, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, e ao art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998. Assim, eventual nulidade do processo por cerceamento de defesa poderá ser alegada na apelação criminal interposta do decreto condenatório.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0165785-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 329.813 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50123310420154047000 50197295020154040000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : RENATO DE SOUZA DUQUE (PRESO)  
CORRÉU : ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA  
ADVOGADO : ROGÉRIO MARCOLINI  
CORRÉU : MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES  
CORRÉU : ADIR ASSAD  
CORRÉU : JOAO VACCARI NETO  
CORRÉU : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS  
CORRÉU : ALBERTO ELISIO VILACA GOMES  
CORRÉU : ALBERTO YOUSSEF  
CORRÉU : ANGELO ALVES MENDES  
CORRÉU : AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO  
CORRÉU : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR  
CORRÉU : FRANCISCO CLAUDIO SANTOS PERDIGAO  
CORRÉU : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO  
CORRÉU : JOSE AMERICO DINIZ  
CORRÉU : JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE  
CORRÉU : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO  
CORRÉU : LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES  
CORRÉU : LUCELIO ROBERTO MATOSINHOS  
CORRÉU : LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
CORRÉU : MARCUS VINICIUS HOLANDA TEIXEIRA  
CORRÉU : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA  
CORRÉU : PAULO ROBERTO COSTA  
CORRÉU : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO  
CORRÉU : RENATO VINICIUS DE SIQUEIRA  
CORRÉU : ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : SERGIO CUNHA MENDES  
CORRÉU : SONIA MARIZA BRANCO  
CORRÉU : VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO  
CORRÉU : WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

### SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (P/MPF)

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.